



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N

de 1999

(Autor do Projeto: Dep. Rajá)

o Protocolo Legislativo para registro e. em seguida, CCJ e à CECF.

n 29/06/99
Francisco F. F. Lima
Chefe da Assessoria de Imprensa

“Dispõe sobre a desafetação de área pública na QNM 26 na Ceilândia, Região Administrativa RA IX e dá outras providências”.

072 22/JUN/99 PM 3:50

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica desafetada área de uso comum do povo, entre a ligação das vias N1 e N2 e o Lote B na QNM 26 na cidade de Ceilândia, Região Administrativa – RA IX.

Art. 2º – Na área desafetada serão criadas 6 (seis) unidades, com as seguintes destinações:

- I – Três unidade para atender o PRODESOC;
- II – Três unidades destinadas a atividades de ensino.

Art. 3º – As unidade a serem criadas terão área não inferior a 1500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 4º – Para execução do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência à população interessada, nos termos do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar observando o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O PDOT criado pela Lei Complementar 17 de 1997, tem como um dos objetivos otimizar a ocupação dos espaços.

Art. 5º – O Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

- I – (...)
- VI – Otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos urbanos e comunitários instalados, bem como a estrutura viária;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 0193/1999
Fls. n.º 01 (NSIDE)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Consta como um de sua diretrizes a ocupação de espaços vazios nas áreas urbanas:

Art. 9º – O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelece as seguintes diretrizes setoriais de ordenamento territorial relacionadas aos assentamentos humanos e à habitação:

I – (...)

II – ocupação preferencial de vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais, respeitadas as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A desafetação visa criar área para instalação de atividades de ensino, religiosas e atividades de assistência social, proporcionando a população melhor atendimento as suas demandas por tais atividades.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

